TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601056-83.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Representante: Diretório Nacional do Partido Novo (Novo)
Advogados: Thiago Esteves Barbosa e outros
Representados: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), Fernando Haddad e Luiz Inácio Lula da Silva

DECISÃO

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Novo (Novo) contra a Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), Fernando Haddad e Luiz Inácio Lula da Silva, impugnando a propaganda eleitoral gratuita transmitida em inserções, na televisão, nos dias 1 e 2 de setembro, alegada irregularidade e descumprimento de decisão judicial emanada deste Tribunal.

O representante sustenta, em síntese, que (ID 318019): **a)** "não é preciso grande esforço para se concluir que a inserção veiculada pelos representados não veicula um segundo de propaganda eleitoral da coligação ou do candidato a Vice. Trata-se de um descarado ato de campanha do candidato cujo registro foi impugnado, o que não apenas descumpre a decisão desta c. Corte, mas também viola a legislação eleitoral em inúmeros pontos" (p. 2/3); **b)** foi transmitida propaganda eleitoral em inserção pela qual é apontado expressamente Luiz Inácio Lula da Silva como candidato ao cargo de Presidente da República; e **c)** a propaganda não é apenas irregular por descumprir decisão judicial, mas violadora dos arts. 41, inciso I, 53-A e 54 da Lei nº 9.504/1997.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para suspender a divulgação da propaganda eleitoral impugnada, como modo de conter a disseminação e o alcance do conteúdo considerado ilícito, bem como a aplicação de multa pelo descumprimento de eventual decisão concessiva de liminar.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

É o relatório. Decido.

2. De início, reproduzo da petição inicial o conteúdo degravado da propaganda eleitoral impugnada transmitida pela televisão nos dias 1 e 2 de setembro (p. 2):

> Não obstante, em 1 de setembro de 2018, os representados veicularam na TV, a inserção *"Eu sou Lula"* nos seguintes horários, conforme mapa de mídia anexo [faixa 3 – uma vez], já no dia 2 de setembro de 2018 [faixa 1, uma vez e na faixa 2, mais uma vez] A inserção veicula o seguinte:
>
> Lula - Não adianta tentar evitar que eu ande por esse país. Porque tem milhões e milhões de Lula.
>
> Mulher – Eu sou Lula!
>
> Homem – Eu sou Lula!
>
> Mulher – Eu sou Lula!
>
> Homem – Eu sou Lula!
>
> Haddad – Não adianta impedir que Lula ande o país, por que somos milhões de Lula.
>
> [Pessoas com máscaras do Lula]
>
> Vários – Eu sou Lula.
>
> É o Lula é Haddad é o povo, é o Brasil Feliz de novo.

2.1 Como é sabido, anoto que o Plenário deste Tribunal, em 1º de setembro de 2018, concluiu o julgamento do RCand nº 0600903-50, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ocasião em que ficou assentado, por maioria, o indeferimento do pedido de registro de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República, conforme certidão de julgamento assim lavrada (ID 315948):

> O Tribunal, por maioria, julgando procedentes as impugnações apresentadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo Partido Novo (NOVO) – Nacional, por Kim Patroca Kataguiri, pela Coligação "Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos", por Wellington Corsino do Nascimento e por Marco Vinícius Pereira de Carvalho e parcialmente procedente a impugnação apresentada por Alexandre Frota de Andrade, **declarou a inelegibilidade de Luiz Inácio Lula da Silva, com base no artigo 1º, inciso I, alínea "e", itens 1 e 6, da Lei Complementar nº 64/1990, e indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República**. Além disso, facultou à Coligação "O Povo Feliz de Novo" a substituição de Luiz Inácio Lula da Silva, no prazo de dez dias; **vedou a prática de atos de campanha do candidato com pedido de registro indeferido, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial no rádio e na televisão**; determinou a retirada do nome de Luiz Inácio Lula da Silva da programação da urna eletrônica; por fim, julgou prejudicada a tutela de evidência requerida pelo Partido Novo (NOVO) – Nacional (destaquei).

É bem verdade que o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 autoriza o candidato cujo registro esteja *sub judice* "*efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no radio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição".*

No entanto, esta Corte, na linha do voto proferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, fixou o entendimento – à luz da jurisprudência recente do Tribunal (ED-REspe nº 139-25/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016) – de que o candidato deixa de ser considerado *sub judice*, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado

da Justiça Eleitoral na qual o registro da candidatura é indeferido.

Por oportuno, no que toca aos efeitos da decisão colegiada proferida no RCand nº 0600903-50, reproduzo trechos do voto vencedor:

> Dessa forma, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-A da LC nº 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-C da LC nº 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral [...]*sub judice*Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado
>
> De outro lado, a minirreforma eleitoral realizada pela Lei nº 13.165/2015 abreviou a duração do período de campanha eleitoral, uma vez que fixou o dia 15 de agosto do ano das eleições como prazo final para o registro das candidaturas . Considerando-se que o prazo para substituição de candidaturas se encerra 20 dias antes das eleições (art. 13, §3º da Lei nº 9.504/1997), a Justiça Eleitoral dispõe de apenas 30 a 40 dias para apreciar um pedido de registro de candidatura em todas as suas instâncias. Essa circunstância torna materialmente impossível que o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ocorra antes do advento da data-limite para substituição dos candidatos, o que lança um quadro de insegurança sobre a situação jurídica dos candidatos.
>
> [...]
>
> **Portanto, a interpretação que afasta o caráter sub judice do candidato que teve o seu registro indeferido por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral privilegia a transparência, a estabilidade e a segurança do processo eleitoral, além de atender ao direito fundamental do eleitor de conhecer com antecedência os candidatos aptos a disputar o pleito.**

2.2 Ademais, o dispositivo do acórdão foi expresso ao fazer a seguinte determinação:

> Publicada a presente decisão colegiada em sessão, afasto a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, nos termos da fundamentação. Por consequência: (i) faculto à Coligação substituir o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 13, §§1º a 3º, da Lei nº 9.504/1997; **(ii) vedo a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, prevista no art. 47, §1º, da Lei nº 9.504/1997, até que se proceda à substituição**; e **(iii)** determino a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica (destaquei).

Com efeito, penso que o conteúdo da decisão colegiada emanada deste Tribunal fixou a norma jurídica individualizada do caso concreto, reconhecendo a situação jurídica de candidato inelegível ao representado Luiz Inácio Lula da Silva, resultando, por consequência, no indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, de modo que a eficácia do acórdão repercute, obrigatoriamente, na proibição de participar da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

2.3 Vislumbro, na hipótese, depois de assistir à propaganda eleitoral impugnada, que

o programa lançado na modalidade inserções não parece deixar margem a dúvidas, no sentido de que estão sendo descumpridas as deliberações do Colegiado.

É forçoso reconhecer que o conteúdo divulgado faz referência expressa a Lula, utilizando, além de sua imagem, sua voz por meio da seguinte expressão: "*Não adianta tentar evitar que eu ande por esse país*" e, na sequência, eleitores dizendo: "*Eu sou Lula*", o que leva a concluir pela inegável afronta ao que foi deliberado pela Corte, uma vez configurada campanha eleitoral de candidato reconhecidamente inelegível, com pedido de registro indeferido por este Tribunal.

2.4 Reitero que a Justiça Eleitoral foi criada e existe justamente para garantir segurança jurídica e transparência ao processo democrático, e, por isso, cumprindo seu papel, a partir do momento em que houve a deliberação quanto ao registro da candidatura, e definido que não haverá mais propaganda com o candidato a presidente Lula, tal decisão há de ser cumprida integralmente, sob pena de descrédito da determinação da Corte.

Aliás, em recente decisão sobre caso semelhante aos dos autos, o eminente Min. Sérgio Silveira Banhos, no julgamento de pedido liminar na Rp nº 060157-68, assentou: "*há que se prestigiar nestas eleições, portanto, uma disputa leal, com incondicional respeito às regras do certame eleitoral, demonstrando fidelidade às instituições e ao regime democrático. É saber garantir a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos. É de cidadania que isso se trata*".

3. Há urgência para a decisão, porquanto pode causar tumulto e transtorno ao pleito, além de prejuízos inegáveis aos demais candidatos, caso persista a prática do descumprimento.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a suspensão da transmissão da propaganda eleitoral impugnada nesta representação.

Aplica-se, na hipótese de descumprimento, multa no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à citação dos representados, regularmente identificados, para que apresente defesa, no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2018.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator